

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008 (PL nº 1.659, de 2007, na origem), do Deputado Elismar Prado, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I - RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 178, de 2008, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos estudantes da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), e dá outras providências.

A proposição, originária da Câmara dos Deputados, resulta da aprovação de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.659, de 2007, de autoria do Deputado Elismar Prado, que tramitou, naquela Casa, conjuntamente com o Projeto de Lei nº 2.877, de 2008, do Poder Executivo.

O mencionado substitutivo acabou por incorporar o texto do referido projeto de iniciativa do Executivo Federal, que, por conta da aprovação da emenda em alusão, foi declarado prejudicado e arquivado.

Nesses termos, o PLC nº 178, de 2008, dispõe, de modo abrangente, sobre a ampliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Dinheiro Direto Na Escola (PDDE) e do

Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar (PNATE), todos com recursos e ações suplementares às desenvolvidas pelos demais entes federados, regulamentando-os detalhadamente, em face da insuficiência da legislação, até então vigente, para o atendimento das demandas da educação básica pública e comunitária.

Sublinhe-se que o projeto do Poder Executivo, que deu origem ao PLC nº 178, de 2008, foi remetido ao Legislativo acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Educação, Sr. Fernando Haddad, com a justificativa para a expansão e as mudanças vislumbradas para os três programas, e a explanação dos impactos sobre o orçamento da União, por conta da ampliação de seu alcance.

Nesta Casa Legislativa, o projeto já foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, na sequência, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido, em ambas, parecer pela declaração de prejudicialidade. Após análise desta Comissão, a matéria ainda será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o entendimento da CCJ e da CAE acerca da prejudicialidade do PLC nº 178, de 2008, houvemos por bem reproduzir a argumentação expendida na última Comissão, nos termos do voto do relator “ad hoc”, Senador Eduardo Azeredo:

(...) entendemos que a avaliação desses aspectos de natureza fiscal e financeira, bem como a referente às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), atribuições específicas desta Comissão relativamente ao Projeto em exame, são desnecessárias e não cabíveis, pois o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, acha-se prejudicado.

Como é de nosso conhecimento, a matéria tratada no projeto envolvia a demarcação de recursos orçamentários, orientados para as novas e vultuosas despesas nele previstas. Ao final de 2008, por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2009, esses recursos foram aprovados e reservados sem que, ainda, o referido projeto tivesse sido apreciado pelo Legislativo. Em decorrência, o Poder Executivo, no intuito de operacionalizar as medidas e as ações ali previstas e de beneficiar mais de dez milhões de estudantes, a serem alcançados e beneficiados pelos três referidos programas, editou, no início do corrente ano, a Medida Provisória nº 455, que teve tramitação acelerada e foi convertida na Lei nº 11.947, de 16 de junho último.

Em consequência dessa deliberação, o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, acha-se prejudicado, tendo, portanto, perdido sua oportunidade.

Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em seu parecer proferido em Sessão realizada em 9 de julho do corrente ano, decidiu que o PLC nº 178, de 2008, encontra-se prejudicado *em virtude da publicação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a mesma matéria do presente projeto, e pelo fato de ele não representar inovação jurídica.*

Nada havendo que possamos acrescentar às judiciosas e irretocáveis ponderações do Senador Eduardo Azeredo, resta-nos, forçosamente, concordar com o inteiro teor da análise transcrita, no sentido de reconhecer a prejudicialidade do PLC nº 178, de 2008.

III - VOTO

Em face do exposto, acompanhando as decisões exaradas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora